



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 1963, DE 4 DE DEZEMBRO 2007

Dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Acre.

Data de Criação

04/12/2007

Data de Publicação

05/12/2007

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 9694, de 05/12/2007

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Projeto de Lei

Não informado

Temática

- Defesa sanitária

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Ordinária Nº 1436/2002

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 3730/2021

Texto da Lei

~~LEI N. 1.963, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2007~~

~~Dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal
no Estado do Acre.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Ficam disciplinadas por esta lei as medidas de defesa sanitária vegetal, tendo em vista a integridade do patrimônio vegetal estadual e a preservação da saúde pública e do meio ambiente.~~

~~Art. 2º A defesa sanitária vegetal integra as ações técnico administrativas de iniciativa do poder público e da sociedade, mediante adoção de práticas conservacionistas integradas de proteção vegetal de interesse econômico, sendo um estímulo fundamental para os programas estaduais e regionais de desenvolvimento, reunindo elementos econômicos, de intercâmbio comercial e de proteção à saúde humana.~~

~~Art. 3º As ações de defesa sanitária vegetal serão executadas tanto pelo poder público como por qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.~~

~~Parágrafo único. A responsabilidade pela normatização dos serviços de defesa sanitária vegetal é de competência do Poder Executivo, através do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF/AC, que exercerá ainda as funções de fiscalização, apoio, incentivo e planejamento.~~

~~Art. 4º Para efeitos desta lei, considera-se:~~

~~I - vegetal: planta viva e suas partes, incluindo sementes;~~

~~II - produto vegetal: material não manufaturado de origem vegetal e aqueles produtos manufaturados que, por sua natureza ou a de seu processamento, possam criar um risco de dispersão de pragas;~~

~~III - planta invasora: vegetal que se desenvolve onde não é desejado;~~

~~IV — praga: qualquer espécie, raça ou biótipo de vegetais, animais ou agentes patogênicos, nocivos para os vegetais ou produtos vegetais;~~

~~V — praga quarentenária A1: uma praga de importância econômica potencial para o país e que não está presente nele;~~

~~VI — praga quarentenária A2: uma praga de importância econômica potencial para o país, que tem distribuição livre e é oficialmente controlada;~~

~~VII — praga de qualidade: praga de importância economicamente significativa e verificável, que afeta o uso proposto dos vegetais ou produtos vegetais e encontra-se amplamente distribuída no país;~~

~~VIII — controle de uma praga: contenção, supervisão ou erradicação de uma praga;~~

~~IX — controle oficial: toda medida fitossanitária efetivamente executada ou fiscalizada pelo IDAF/AC;~~

~~X — medida fitossanitária: procedimento adotado oficialmente para prevenção e controle de pragas de vegetais e produtos vegetais;~~

~~XI — uso proposto: destino final do vegetal, ou suas partes, que pode ser a propagação, a transformação, a industrialização ou o consumo;~~

~~XII — inspeção: exame visual oficial de vegetais, produtos vegetais e objetos de normalização, para determinar se existem pragas presentes e o cumprimento das normas fitossanitárias;~~

~~XIII — hospedeiro: qualquer espécie vegetal que pode ser infestado ou infectado por uma praga específica;~~

~~XIV — quarentena: confinamento oficial de vegetais ou produtos vegetais sujeitos a regulamentações fitossanitárias, para observação e investigação ou para futura inspeção, prova ou tratamento;~~

~~XV — área livre de praga: uma área na qual uma praga específica não ocorre como demonstra a evidência científica e na qual, quando corresponde, esta condição é oficialmente mantida;~~

~~XVI — área de baixa prevalência: uma área dentro da qual a presença de uma praga está abaixo dos níveis de dano econômico e está submetida à vigilância efetiva ou medidas de controle; e~~

~~XVII — tratamento: procedimento oficialmente autorizado para exterminar ou remover as pragas.~~

~~Art. 5º Compete ao IDAF/AC, no âmbito da defesa sanitária vegetal:~~

~~I — orientar, controlar e executar as atividades de vigilância fitossanitária;~~

~~II — elaborar e manter o Sistema de Informação Fitosanitária;~~

- ~~III — apreender e destruir material vegetal em trânsito contaminado por praga ou fora do padrão;~~
- ~~IV — controlar o trânsito de vegetal e de material biológico e de multiplicação;~~
- ~~V — aplicar sanções por descumprimento de norma de defesa sanitária vegetal;~~
- ~~VI — interditar área pública ou privada para controle fitossanitário;~~
- ~~VII — listar e divulgar a relação das pragas de qualidade, das pragas quarentenárias A1 e das pragas quarentenárias A2, informando seus respectivos hospedeiros;~~
- ~~VIII — estabelecer programas para o controle das pragas de qualidade e das pragas quarentenárias A2;~~
- ~~IX — decretar Área Livre de Praga e Área de Baixa Prevalência; e~~
- ~~X — coibir o uso indiscriminado dos agrotóxicos e afins.~~

~~**Parágrafo único.** Na execução das atividades relativas a prevenção e controle de pragas previstas nesta lei o IDAF/AC contará com apoio dos demais órgãos e entidades da administração estadual.~~

~~**Art. 6º** Toda pessoa tem o dever de denunciar à autoridade fitossanitária local as ocorrências de casos suspeitos, presumíveis ou comprovados de:~~

- ~~I — pragas que impliquem na necessidade de quarentena ou destruição do vegetal; e~~
- ~~II — pragas existentes no Estado do Acre e discriminadas em relação divulgada pelo IDAF/AC, a ser atualizada periodicamente.~~

~~**Art. 7º** Compete à autoridade fitossanitária:~~

- ~~I — apreender e destruir material vegetal infectado, em desacordo com as normas de defesa sanitária vegetal ou desacompanhado da documentação fitossanitária;~~
- ~~II — interditar área pública ou privada onde seja encontrado foco de infecção vegetal; e~~
- ~~III — requisitar o auxílio da autoridade policial para realização das atividades inerentes à ação fiscalizatória.~~

~~**Art. 8º** Fica criado o Cadastro de Propriedades Produtoras de Vegetais e Produtos Vegetais e de Estabelecimento de Comércio de Vegetais Destinados a Propagação.~~

~~**Parágrafo único.** Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título das propriedades e estabelecimentos referidos no caput, ficam obrigados a requerer o cadastro no IDAF/AC.~~

~~**Art. 9º** O IDAF/AC é responsável pela coordenação de campanhas e programas de prevenção e erradicação de pragas vegetais no Estado do Acre.~~

~~**Art. 10.** Para evitar a introdução e a propagação de pragas quarentenárias A1 no território acreano, fica instituída a obrigatoriedade de certificado fitossanitário para o trânsito interestadual de vegetais e produtos vegetais hospedeiros, por via terrestre, aérea ou fluvial, a ser apresentado nos postos de vigilância sanitária instalados.~~

~~**Art. 11.** O trânsito intraestadual de vegetais e produtos vegetais hospedeiros de pragas quarentenárias A2, com destino a locais oficialmente livres de tais pragas, somente será permitido quando acompanhado de documentos fitossanitários exigidos pelo IDAF/AC.~~

~~**Art. 12.** Serão exigidos documentos fitossanitários para o trânsito de vegetais e produtos vegetais hospedeiros de praga de qualidade, quando assim estabelecer os programas de controle.~~

~~**Art. 13.** As infrações a esta lei e à sua regulamentação são passíveis das seguintes penalidades:~~

~~I — advertência;~~

~~II — multa;~~

~~III — suspensão de comercialização de vegetais e produtos vegetais;~~

~~IV — suspensão de cadastro de propriedades produtoras ou estabelecimentos de comércio de vegetais e produtos vegetais;~~

~~V — cancelamento de cadastro de propriedades produtoras ou estabelecimentos de comércio de vegetais e produtos vegetais;~~

~~VI — apreensão de vegetais e produtos vegetais;~~

~~VII — destruição de vegetais e produtos vegetais;~~

~~VIII — interdição de propriedades para saída de vegetais e produtos vegetais, hospedeiros~~

~~de pragas de qualidade e pragas quarentenárias A2; e~~

~~IX - destruição de restos de culturas.~~

~~§ 1º Responde por infração constante deste artigo quem, por ação ou omissão, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.~~

~~§ 2º As sanções constantes dos incisos III ao IX poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II.~~

~~§ 3º Na gradação da sanção de multa, cujo valor variará de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos de regulamento expedido pelo chefe do Poder Executivo, serão considerados os danos resultantes para a defesa sanitária vegetal, para a população, para a economia e para o meio ambiente e a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e os seus antecedentes.~~

~~§ 4º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.~~

~~§ 5º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a multa aplicada diariamente até cessar sua causa.~~

~~§ 6º Ato regulamentador definirá os procedimentos de fiscalização, a forma de atuação, bem como a concessão de prazo para a defesa e recurso, quando da aplicação de penalidade, de modo a não prejudicar a eficiência dos procedimentos que, pela natureza do fato, exijam ação ou omissão imediata por parte do infrator.~~

~~Art. 14. Os servidores do IDAF/AC terão livre acesso, quando no exercício de suas atribuições, a todos os locais em que ações, medidas, normas e serviços de que trata esta lei devam ser observados ou executados.~~

~~Art. 15. O IDAF/AC poderá delegar competência a terceiros para a execução da presente lei, permanecendo a seu cargo a titularidade, coordenação e fiscalização dos serviços de defesa sanitária vegetal.~~

~~Art. 16. Os recursos provenientes da arrecadação de taxas constantes do Anexo Único desta lei, multas e outros serviços deverão ser integralmente revertidos em benefício da atividade de defesa sanitária vegetal.~~

~~Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 18. Fica revogada a Lei n. 1.436, de 28 de janeiro de 2002.~~

~~Rio Branco, 4 de dezembro de 2007, 119º da República, 105º do Tratado de
Petrópolis e 46º do Estado do Acre.~~

~~ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR~~

~~Governador do Estado do Acre~~

~~ANEXO ÚNICO~~

~~TAXAS PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FITOSSANITÁRIOS~~

~~I Permissão de Trânsito de Vegetais:~~

~~a) mudas: R\$ 0,10 (dez centavos) por muda;~~

~~b) sementes: R\$ 1,00 (um real) por saca;~~

~~c) partes de vegetais: R\$ 0,10 (dez centavos) por kilograma; e~~

~~d) madeira: R\$ 2,00 (dois reais) por metro cúbico.~~

~~II Certificado Fitossanitário de Origem: R\$ 30,00 (trinta reais);~~

~~III Cadastro e Renovação de Cadastro de Viveiro: R\$ 100,00 (cem reais); e~~

~~IV Outros atestados de tratamento de vegetais e produtos vegetais instituídos por Programa de Controle de Pragas: R\$ 21,00 (vinte e um reais).~~